

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/10/2023 | Edição: 204 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Presidência da República/Casa Civil/Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima - Plano Clima e a instituição dos Grupos Técnicos Temporários de Mitigação (GTT - Mitigação) e de Adaptação (GTT - Adaptação).

O PRESIDENTE DO COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA - CIM, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023, a Resolução CIM nº 1 de 14 de setembro de 2023 e, tendo em vista a deliberação colegiada do dia 14 de setembro de 2023, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DO PLANO NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA - PLANO CLIMA

Art. 1º O Plano Nacional sobre Mudança Clima - Plano Clima é o instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que consolida as estratégias, planos e metas do Poder Executivo federal para a consecução dos objetivos da PNMC e para o alcance das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC, decorrentes do Acordo de Paris, submetida à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§1º O Plano Clima será composto por, pelo menos:

I - Seção sobre Mitigação de Gases de Efeito Estufa, que será composta por:

- Estratégia Nacional de Mitigação;
- Planos Setoriais de Mitigação.

II - Seção sobre Adaptação à Mudança do Clima, que será composta por:

- Estratégia Nacional de Adaptação;
- Planos Setoriais de Adaptação.

III - Seção sobre Estratégias Transversais.

§ 2º O Plano Clima abrange o período 2024 a 2035 e será atualizado a cada quatro anos, no máximo.

§ 3º O Plano Nacional de Adaptação - PNA é o documento que consolida a Estratégia Nacional de Adaptação e os Planos Setoriais de Adaptação.

### CAPÍTULO II

#### DA SEÇÃO SOBRE MITIGAÇÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Art. 2º A Estratégia Nacional de Mitigação apresentará a meta nacional de mitigação das emissões de gases de efeito estufa para 2030, a meta nacional indicativa de mitigação das emissões de gases de efeito estufa para 2035 e deverá conter, pelo menos:

I - contexto nacional de mitigação: trajetória das emissões de gases de efeito estufa desde 2005;

II - princípios, diretrizes e prioridades nacionais de mitigação;

III - metas setoriais de mitigação das emissões de gases de efeito estufa visando garantir o alcance da meta global brasileira da NDC para 2030 e da meta indicativa para 2035;

IV - diretrizes para a elaboração dos planos setoriais e estratégias transversais de mitigação; e



V - diretrizes para a integração de ações de mitigação aos planos de ação climática subnacionais.

Parágrafo único. As metas de que trata o caput deverão ser compatíveis com o atingimento da neutralidade climática brasileira para gases de efeito estufa - GEE em 2050.

Art. 3º Os Planos Setoriais de Mitigação deverão conter, pelo menos:

I - contexto setorial de mitigação;

II - objetivos e prioridades setoriais de mitigação;

III - metas setoriais de mitigação para 2030 e metas indicativas para 2035;

IV - ações, programas e medidas específicas para o alcance das metas, incluindo as respectivas metas, indicadores, custos, fontes de financiamento e outros meios de implementação;

V - propostas de revisão do arcabouço normativo setorial visando alinhamento aos objetivos, prioridades e metas setoriais de mitigação; e

VI - governança para a gestão, monitoramento e avaliação do plano setorial, incluindo mecanismos de participação e transparência.

Parágrafo único. Serão elaborados, pelo menos, os seguintes Planos Setoriais de Mitigação:

I - Mudança do uso da terra e florestas;

II - Agricultura e pecuária;

III - Cidades, incluindo mobilidade urbana;

IV - Energia, incluindo energia elétrica e combustíveis;

V - Indústria;

VI - Mineração;

VII - Resíduos; e

VIII - Transportes.

### CAPÍTULO III

#### DA SEÇÃO SOBRE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA

Art. 4º A Estratégia Nacional de Adaptação apresentará as metas nacionais de adaptação para 2030 e as metas nacionais indicativas para 2035 e deverá conter, pelo menos:

I - contexto nacional de adaptação, incluindo análise do histórico e cenários prospectivos de exposição, vulnerabilidades e capacidade adaptativa;

II - princípios, diretrizes e prioridades nacionais de adaptação;

III - diretrizes para a elaboração dos planos setoriais de adaptação; e

IV - diretrizes para a integração de ações de adaptação aos planos de ação climática subnacionais.

Art. 5º Os Planos Setoriais de Adaptação deverão conter, pelo menos:

I - contexto setorial de adaptação;

II - objetivos e prioridades setoriais de adaptação;

III - metas setoriais de adaptação para 2030 e metas indicativas para 2035 e 2050;

IV - ações, programas e medidas específicas para o alcance das metas, incluindo as respectivas metas, indicadores, custos, fontes de financiamento e outros meios de implementação;

V - propostas de revisão do arcabouço normativo setorial visando alinhamento aos objetivos, prioridades e metas setoriais de adaptação; e

VI - governança para a gestão, monitoramento e avaliação do plano setorial, incluindo mecanismos de participação e transparência.

Parágrafo único. Serão elaborados, pelo menos, os seguintes Planos Setoriais de Adaptação:



- I - Agricultura e pecuária;
- II - Biodiversidade;
- III - Cidades, incluindo mobilidade urbana;
- IV - Gestão de riscos e desastres;
- V - Indústria;
- VI - Energia;
- VII - Povos e Comunidades Tradicionais;
- VIII - População Negra;
- IX - Povos Indígenas;
- X - Recursos Hídricos;
- XI - Saúde;
- XII - Segurança alimentar e nutricional;
- XIII - Oceano e Zona Costeira; e
- XIV - Transportes.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SEÇÃO SOBRE ESTRATÉGIAS TRANSVERSAIS

Art. 6º A Estratégia Transversal para a Ação Climática deverá consolidar abordagens e instrumentos complementares e necessários ao alcance dos objetivos definidos nas Estratégias de Mitigação e de Adaptação e aos seus respectivos Planos Setoriais e contemplarão, pelo menos, os seguintes temas:

- I - implicações socioeconômicas da transição para neutralidade climática;
- II - educação, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III - meios de implementação;
- IV - mecanismos de monitoramento, gestão, avaliação e transparência; e
- V - perdas e danos associados aos eventos extremos e de longa duração.

#### CAPÍTULO V

##### DOS GRUPOS TÉCNICOS TEMPORÁRIOS - GTTs E DE SEUS SUBGRUPOS

Art. 7º Para elaboração das seções de que tratam os incisos I, II e III do § 1º do art. 1º, ficam criados os seguintes Grupos Técnicos Temporários - GTTs:

I - Grupo Técnico Temporário de Mitigação - GTT Mitigação, responsável por elaborar a proposta de Estratégia Nacional de Mitigação, dos Planos Setoriais de Mitigação e dos conteúdos relacionados a mitigação do inciso I do § 1º do art. 1º.

II - Grupo Técnico Temporário de Adaptação - GTT Adaptação, responsável por elaborar a proposta de Estratégia Nacional de Adaptação, dos Planos Setoriais de Adaptação, e a consolidação desses documentos no Plano Nacional de Adaptação dos conteúdos relacionados a adaptação do inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 1º O GTT Mitigação será coordenado pela Secretaria-Executiva do CIM e co-coordenado pela Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O GTT Adaptação será coordenado pela Secretaria-Executiva do CIM e co-coordenado pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º Compete ao coordenador e co-coordenadores do GTTs:

I - a elaboração do Plano de Trabalho do respectivo GTT, a ser deliberado e aprovado pelos integrantes na reunião de instalação do GTT;

II - a organização das agendas de trabalho;



III - a aprovação de ajustes na organização dos temas e conteúdo das seções de que trata os incisos I, II e III do § 1º do art. 1º;

IV - estabelecer, mediante justificativa, subgrupos para a elaboração de Planos Setoriais de Mitigação e Planos Setoriais de Adaptação, cujas temáticas não estejam listadas nos parágrafos únicos dos art. 3º e 5º, respectivamente; e

V - a revisão e consolidação das seções sob sua responsabilidade, para submissão à Secretaria-Executiva do CIM.

§ 4º Os GTTs de que trata o caput deste artigo serão compostos por um titular e um suplente, indicados pelos Ministérios que integram o CIM.

§ 5º As indicações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser enviadas por meio de ofício à Secretaria Executiva do CIM, com cópia para o endereço eletrônico [cim@mma.gov.br](mailto:cim@mma.gov.br), em até 10 dias corridos após a publicação desta Resolução.

Art. 8º Os Planos Setoriais de Mitigação e os Planos Setoriais de Adaptação de que tratam os parágrafos únicos dos art. 3º e 5º, respectivamente, serão elaborados por subgrupos específicos, cujas coordenações serão estabelecidas pelos coordenadores dos respectivos GTTs.

§ 1º Os subgrupos de que trata o caput serão compostos por um titular e um suplente, indicados pelos Ministérios que integram o CIM.

§ 2º As indicações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser enviadas por meio de ofício à Secretaria Executiva do CIM, com cópia para o endereço eletrônico [cim@mma.gov.br](mailto:cim@mma.gov.br) no prazo definido pela coordenação dos respectivos GTTs aos quais os subgrupos estiverem vinculados.

Art. 9º O prazo de funcionamento dos GTTs disposto nos Art. 7º será de 365 dias corridos, contados a partir da data da primeira reunião, prorrogáveis por igual período por decisão da sua coordenação.

§ 1º O prazo de funcionamento dos subgrupos de que tratam o caput deste artigo será definido pelos coordenadores do GTT ao qual está vinculado o subgrupo e não poderá exceder o prazo máximo de funcionamento do GTT.

§ 2º Na ocorrência de prorrogação dos prazos de funcionamento dos GTTs, o prazo de funcionamento dos respectivos subgrupos poderá ser prorrogado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 10. Os GTTs e os seus subgrupos poderão convidar, quando necessário, para participar de suas reuniões:

I - representantes de ministérios não integrantes do CIM;

II - representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

III - personalidades de reconhecido conhecimento científico na temática;

IV - representantes de entidades públicas, privadas e da sociedade brasileira; e

V - representantes do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima - FBMC e da Rede Brasileira de Pesquisas Climáticas Globais - Rede Clima, nos termos do Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023.

Art. 11. Concluídos os trabalhos dos subgrupos, as propostas por eles elaboradas serão submetidas aos coordenadores do GTT para revisão, consolidação e posterior submissão à Secretaria-Executiva do CIM.

Parágrafo único. A submissão de que trata o caput ocorrerá no prazo máximo de 30 dias antes do encerramento dos trabalhos do respectivo GTT.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Caberá à Secretaria-Executiva do CIM:

I - a designação dos representantes das instituições nos grupos de trabalho temporário e nos seus subgrupos, incluindo os coordenadores e co-coordenadores;



II - a elaboração da proposta do Plano Clima e seu sumário-executivo com base na consolidação das propostas recebidas pelos GTTs;

III - zelar pela coerência e integração das seções do § 1º do art. 1º, bem como pela sua aderência aos objetivos da PNMC e às metas das Contribuições Nacionalmente Determinadas; e

IV - encaminhar a proposta do Plano Clima ao Presidente do CIM para que este submeta a proposta à apreciação do CIM.

Art. 13. A participação no GTT e nos subgrupos de que trata esta Resolução será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RUI COSTA DOS SANTOS**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

